



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1050668-12.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Apuração de haveres**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou ação contra [REDACTED]. Narra a parte autora que é uma das sócias e fundadoras da sociedade requerida, que iniciou suas atividades em 25/09/2013. Alega que se retirou da sociedade em 15.10.2020, devendo, à época, receber R\$ 323.162,00. Aduz que, não obstante o acordo estipulado na alteração contratual assinada com os demais sócios, a parte autora não recebeu a quantia acordada. Requer justiça gratuita. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 323.162,00 relativo às suas quotas.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (fls. 40/41).

Contestação às fls. 49/55, na qual a parte requerida alega, em preliminar, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, narra que a parte autora nunca integralizou o capital social. Aduz que a parte autora é, em verdade, uma “laranja”, tendo ingressado na sociedade para representar os interesses de seu marido (Sr. Marcos). Requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica (fls. 63/67).

A parte requerida pugnou por prova oral (fls. 72/73), tendo a parte autora pleiteado prova pericial (fls. 84/85).

Não houve interesse na conciliação (fls. 90/91).

É o relatório. Fundamento e decidido.

1- Verifico que, embora instadas a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, não houve efetivo interesse pela parte autora (fls. 90/91). Assim, deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar o interesse dos litigantes na busca por uma solução consensual para a controvérsia.

1050668-12.2024.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

2- A parte requerida pugnou por prova oral (fls. 72/73), tendo a parte autora pleiteado por prova pericial (fls. 84/85).

Quanto à produção de prova oral consistente em depoimento pessoal, destaco que o depoimento da parte contrária com fim de corroborar o que já foi alegado na inicial ou na contestação é no todo desnecessário e contraproducente.

Ademais, a matéria discutida nesta lide exige a análise de prova documental. As partes controvertem sobre a ausência de pagamento decorrente de acordo veiculado em alteração contratual, bem como eventuais haveres, que, ressaltado, é matéria de direito que demanda a juntada de documentos, sendo desnecessária a produção de prova oral nesse sentido.

Ainda, a perícia contábil requerida não está relacionada ao objeto desta demanda. A parte autora pugnou pela sua realização para comprovar a integralização do capital social.

Todavia, esta demanda se restringe à análise de suposta ausência de pagamento veiculado em alteração contratual. A integralização (ou não) do capital social não é objeto desta ação, estando disposto no contrato social que o capital se encontra integralizado (fls. 16).

Portanto, entendo que a perícia contábil não possui relação com os pedidos veiculados na inicial, em nada acrescentando ou servindo para a presente discussão.

Desse modo, não sendo a integralização do capital social o objeto desta ação e, ainda, inexistindo pedido de declaração de nulidade da alteração contratual na qual consta a integralização, de rigor o indeferimento dos pedidos de prova nesse sentido

Por oportuno, destaco que a desnecessidade de prova pericial e oral em matéria que se resolve com a análise de prova documental produzida é confirmada pelo E. Tribunal de Justiça:

“Agravos de instrumento – Ação declaratória de nulidade contratual combinada com resolução da relação comercial por onerosidade excessiva c.c. declaratória de inexistência de multa – Decisão que dentre outras deliberações, i) julgou parcialmente extinta a “ação em face de Higor Cano Indústria e Comércio e Exportação, condenando a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (só correção monetária)”; **(ii) indeferiu a produção de prova pericial e (iii) dispensou o depoimento pessoal das partes – Provimento jurisdicional devidamente fundamentado (CPC, art. 489) – Cerceamento de defesa inexistente – Prova pericial e oral – Desnecessidade – Matéria que se resolve com a análise da prova documental produzida** – Ilegitimidade passiva de Higor Cano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Indústria e Comércio e Exportação mantida, haja vista que ele não é parte formal do contrato que se pretende anular – Impossibilidade de arbitramento de honorários por equidade em razão do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito (Tema 1076) – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2080674-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 06.12.2022) (grifei)

“Apelação – Embargos de terceiro – Sentença de improcedência – **Inconformismo da embargante – Cerceamento de defesa não verificado – Prova oral – Desnecessidade – Prova documental que é suficiente para o julgamento da causa** – Sentença citra petita não verificada, uma vez que a r. sentença foi prolatada de acordo com o artigo 492 do Código de Processo Civil, obedecendo os limites dos pedidos e fundamentos apresentados pela parte – Nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Inocorrência – Penhora de imóvel deferida nos autos do cumprimento de sentença (proc. nº 0000936-84.2021.8.26.0100) – Embargante alega que reside no imóvel há mais de 30 (trinta) anos, tratando-se de bem de família, a sustentar, assim, sua impenhorabilidade – Imóvel em questão que não é de propriedade da embargante – Bem que foi transmitido, a título de conferência de bens, a Tejo Empreendimentos e Participações Ltda – Utilização do bem como residência pela embargante que, isoladamente considerada, não implica na caracterização de bem de família, sendo imprescindível que o ocupante seja titular do domínio do imóvel, o que não se verifica no caso em questão – Jurisprudência do STJ que admite, excepcionalmente, a impenhorabilidade do bem de família a imóvel de titularidade de pessoa jurídica, desde que “se trate de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios sejam seus integrantes e a sua sede se confunda com a moradia deles” – Circunstâncias dos autos que não se amoldam ao precedente em questão – Impenhorabilidade do bem imóvel que, sob qualquer aspecto, não se sustenta, devendo ser mantida a constrição deferida pelo D. Juízo de origem – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação Cível nº 1036455-06.2021.8.26.0100, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 10.05.2022) (grifei).

Portanto, considerando a desnecessidade da prova pericial e oral, bem como o fato de que a prova documental juntada nesses autos é suficiente para o julgamento da causa, **INDEFIRO** o pedido para a produção destas provas.

3- Em preliminar, a parte requerida alega a prescrição da pretensão autoral diante do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

decurso do prazo de 3 anos. No entanto, a alegação não prospera.

A autora pretende a cobrança de quantia supostamente acordada pelo valor de suas quotas, nos termos da alteração contratual assinada. Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, segundo o qual prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Portanto, **REJEITO** a preliminar de prescrição.

4- Superadas as questões preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, os pontos controvertidos na presente lide constituem matéria de direito e, portanto, não demandam a produção de outras provas, além dos documentos juntados pelas partes. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Observo que a parte autora era sócia da sociedade requerida, tendo exercido o seu direito de retirada em 15.10.2020 por meio da alteração contratual de fls. 12/21. No caso, verifico que a parte autora confunde diversos institutos de naturezas distintas, fundamentando parte desta ação em direito inexistente.

Na ocasião de sua retirada, a cláusula 6ª da alteração contratual dispôs que a parte autora era titular de 323.162 quotas, no valor de R\$ 323.162 (fls. 19):

Cláusula 6ª - Retira-se as sociedade [REDAÇÃO], acima qualificada, possuidora de 323.162 (trezentos e vinte e três mil, cento e sessenta e duas) quotas de capital social, totalizando R\$ 323.162,00 (trezentos e vinte e três mil, cento e sessenta e dois reais), que neste ato, recebe seus haveres através de veículo(s) usados(s), conforme acordo entre as partes, outrossim, sanados todos os seus direitos e haveres perante a empresa e suas quotas, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, dando-lhe plena, geral e irrevogável quitação, ficando o capital reduzido para R\$ 3.027.381,00 (três milhões, vinte e sete mil, trezentos e oitenta e um reais).

No entanto, tal disposição **não** diz respeito ao preço que deveria receber por ocasião de sua retirada do quadro social. Em primeiro lugar, a redação da cláusula supracitada faz menção à **quantidade** de quotas detidas pela autora (323.162 quotas) e ao valor **nominal** de R\$ 1,00 cada uma (cláusula 17, fls. 16), totalizando a quantia de R\$ 323.162,00.

O valor **nominal** das quotas não se confunde com eventual **preço de compra** (na hipótese de venda das quotas), nem se confunde com o valor dos **haveres** devidos (na hipótese de exercício do direito de retirada).

Conforme ensina Nelson Eizirik, o capital social não se confunde com o patrimônio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

companhia: o capital social constitui uma noção construída na prática mercantil para possibilitar a garantia dos credores e o funcionamento da empresa. Assim, enquanto o capital social é representado por uma cifra permanente no contrato social e é formado pela contribuição dos sócios, o patrimônio, por outro lado, é dinâmico e está em constante processo de modificação (Nelson Eizirik; A lei das S/A Comentada, Quartier Latin, São Paulo, 2011, vol. I, p. 91).

Assim, o cálculo do valor **nominal** da quota social resulta de uma operação aritmética simples de divisão do valor do capital social pelo seu número total, sem que isso possa expressar efetivamente o valor **patrimonial** da quota (este sim relevante para a apuração dos haveres).

O valor nominal das quotas não interfere no cálculo dos haveres, que serão calculados e pagos de acordo com a proporção de cada sócio no capital social, considerando-se a situação patrimonial da sociedade.

Inclusive, é possível até mesmo que, por ocasião da realização da futura perícia, não existam quaisquer haveres devidos à parte autora diante da situação patrimonial da sociedade à época de sua saída.

Em segundo lugar, a parte autora parece até mesmo confundir a integralização do capital social com operação de mútuo. A integralização do capital permite à sociedade iniciar suas atividades e explorar os negócios para o qual foi constituída.

Portanto, trata-se de quantia destinada ao custeio dos negócios sociais, a qual será efetivamente utilizada pela pessoa jurídica para o pagamento de suas despesas. Desse modo, o valor aportado a título de capital social é usado pela sociedade, sem que se confunda com o instituto jurídico do "mútuo" que, por sua vez, deve ser pago ao mutuante ao final do prazo estipulado.

Em resumo, o que se verifica no presente caso é a confusão da parte autora quanto aos conceitos de valor nominal e valor dos haveres devidos diante do exercício de seu direito de retirada.

Assim, de rigor a improcedência do pedido de condenação ao pagamento do valor de R\$ 323.162,00, que apenas diz respeito ao valor nominal das quotas, não se confundindo com os haveres devidos.

Por outro lado, de rigor a procedência do pedido para apuração dos haveres decorrentes do exercício do direito de retirada da parte autora. Conforme acima mencionado, a parte autora era sócia da sociedade requerida e exerceu o seu direito de retirada em 15.10.2020 por meio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

alteração contratual de fls. 12/21.

Em que pese constar quitação por parte da autora mediante o recebimento de haveres no ato de assinatura, a requerente informa não ter recebido (até o final daquele dia) nenhum pagamento, o que não foi impugnado pela requerida. Portanto, é de se considerar que o pagamento não foi realizado, estando pendente a quitação dos haveres da parte autora.

O contrato social dispõe apenas sobre a apuração de haveres na hipótese de falecimento dos sócios (cláusula 26, fls. 20), o que não representa o presente caso. Assim, diante da omissão do contrato social, a fase de apuração de haveres deverá observar o disposto artigo 606 do Código de Processo Civil:

“Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma”.

Para apuração de haveres, portanto, será realizado balanço de determinação, tomando-se por referência a data de 15.10.2020 e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

O balanço especial de determinação deverá ser realizado no prazo que fixo em **30 dias** após o trânsito em julgado, e os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente desde a data da resolução da sociedade, nos termos do parágrafo único do artigo 608 do Código de Processo Civil.

Ainda, os valores serão pagos em dinheiro, **no prazo de 90 (noventa) dias** após a realização do balanço, nos termos do artigo 1.031, § 2º, do Código Civil. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem o depósito em Juízo, deverão ser acrescidos de juros de 1% ao mês desde o inadimplemento.

É nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. EXCLUSÃO DE SÓCIO. JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DE HAVERES. DATABASE. EFETIVO DESLIGAMENTO. FORMA DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONGESIMAL PARA PAGAMENTO. ARTS. ANALISADOS: 1.030, 1.031, 1.044 E 1.085 DO CC/02. Ações de ajuizadas em 1997. Recurso especial concluso ao Gabinete em 2011/2012. 2.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Demandas em que se discute a caracterização de justa causa para exclusão de sócio; as datas-base para apuração de haveres, bem como a forma de pagamento e o termo inicial dos juros de mora eventualmente incidentes. 3. A prática de atos reiterados como padrão de normalidade por ambos os sócios e nas três sociedades que mantêm há mais de 40 anos, ainda que irregulares e espúrios, não servem como causa necessária da quebra da affectio societatis a fim de configurar justa causa para exclusão de sócio em relação à Concorde Administração de Bens Ltda. 4. A apuração dos haveres tem por objetivo liquidar o valor real e atual do patrimônio empresarial, a fim de se identificar o valor relativo à quota dos sócios retirante. 5. Para que não haja enriquecimento indevido de qualquer das partes, a apuração deve ter por base para avaliação a situação patrimonial da data da retirada (art. 1.031, CC/02), a qual, na hipótese dos autos, foi objeto de transação entre as partes ao longo da demanda. 6. A retirada do sócio por dissolução parcial da empresa não se confunde com o direito de recesso, que possui hipóteses de incidência restrita e forma de apuração de haveres distinta. 7. A existência de cláusula contratual específica para pagamento de haveres na hipótese de exercício do direito de recesso não pode ser aplicada por analogia, para os fins de afastar a incidência do art. 1.031, § 2º, do CC/02 na situação concreta de retirada do sócio. 8. **Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres.** 9. Em face da alteração da proporcionalidade da sucumbência, devem ser redistribuídos o respectivo ônus. 10. Recursos especiais parcialmente providos.” (STJ, REsp 1.286.708, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 27/05/2014 - grifado).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. **TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE OS HAVERES APURADOS. PRAZO NONAGESIMAL CONTADO DESDE A LIQUIDAÇÃO DA QUOTA DEVIDA AO SÓCIO RETIRANTE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.031, § 2º, E 2.034 DO CC/02.** ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO AOS LIMITES OBJETIVOS DA INSURGÊNCIA RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ, AgInt no REsp 1891969/SP, Rel. Ministro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021 - grifado)

Também é nesse sentido a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres – Julgamento de anterior agravo de instrumento que apurou o valor dos haveres devidos ao exequente – Laudo pericial que, quando do julgamento daquele agravo de instrumento, já estava atualizado, razão pela qual a correção monetária não pode ser aplicada a partir da data de dissolução da sociedade – **Juros de mora que têm como termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres que**, no caso concreto, não decorreu, ante o tempestivo depósito judicial, sendo descabida sua incidência – Precedentes – Multa e honorários de advogado não devidos sobre o principal, haja vista tempestivo depósito do valor devido – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2281484-24.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021 - grifado).

Ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada por sócio contra sociedade e sócios remanescentes. Decisão que julgou procedente sua primeira fase, decretando a dissolução parcial e fixando critérios para apuração de haveres, na forma do art. 604 do CPC. Agravo de instrumento dos réus. Conhecimento do recurso. "(i) [s]e a parte ré não contesta (artigo 603, 'caput' 'caput' e § 1º, do Código de Processo Civil), profere-se decisão interlocutória, naturalmente agravável (artigo 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil); e (ii) se a parte ré contesta (artigo 603, § 2º, do Código de Processo Civil), profere-se sentença, obviamente apelável (artigo 1.009 do Código de Processo Civil)." (AI 2210826-09.2019.8.26.0000, GILSON DELGADO MIRANDA). Agravo de instrumento corretamente interposto contra decisão de natureza interlocutória, já que, no caso concreto, houve concordância de ambas as partes com a dissolução parcial. Critério para apuração dos haveres. Omissis o contrato social, aplica-se o disposto no art. 606 do CPC (valor patrimonial apurado em balanço de determinação). Não é este caso de aplicação do método de fluxo de caixa descontado, como requerem os agravantes. Nas excepcionais circunstâncias em que admitem o método, as Câmaras Reservadas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Direito Empresarial o fazem considerando sociedades cujos principais ativos sejam intangíveis, como no caso das de prestação de serviços, em que, dadas suas especificidades, o balanço de determinação pode não refletir valor patrimonial real. No caso concreto, pelo contrário, a sociedade dissolvida tem imóveis como principal ativo. Inadequação, portanto, para a estimativa, "in casu", da sistemática do fluxo de caixa descontado, sendo de se privilegiar o balanço de determinação, método legal. **A correção monetária incide sobre os haveres desde a data da resolução, de modo a preservar o valor da moeda no decorrer do tempo (art. 608 do CPC).** De todo o modo, a questão está afeta ao perito que vier a funcionar no caso, que cuidará, em seu laudo, de equalizar valores numa mesma data base. **Juros de mora serão devidos ao sócio retirante apenas se superado o prazo para tempestivo pagamento de seus haveres. Aplicação do § 2º do art. 1.031 do Código Civil Assim, a jurisprudência recente do STJ, em revisão de antigo entendimento (anterior ao Código Civil de 2002).** Parcial reforma da decisão agravada. Recurso parcialmente provido, no localizado ponto do "dies ad quem" dos moratórios. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202875-90.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022 - grifado)

Daí por que é de rigor a parcial procedência da ação apenas para determinar a apuração dos haveres da autora.

Diante disso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a apuração dos haveres da parte autora na sociedade requerida [REDACTED], tomando-se por base a data de 15.10.2020 (data na qual exerceu seu direito de retirada).

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e demais despesas processuais, na proporção de 50% à cada parte, além de honorários advocatícios que, de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Considerando a superveniência da Lei n. 14.905/2024 e também o princípio tempus regit actum, a partir de 30 de agosto de 2024, em ambos os casos, dever-se-á observar a atualização monetária pelo índice IPCA-IBGE, conforme determinação contida no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, além de juros de mora de acordo com a taxa legal, isto é, taxa Selic deduzido o índice IPCA-IBGE (conforme previsão do artigo 406, § 1º, do Código Civil).

Diante da ausência de previsão contratual, deverá ser realizada a apuração de haveres nos termos do artigo 606 do Código de Processo Civil:

"Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma".

Para apuração de haveres, portanto, será realizado balanço de determinação, tomando-se por referência a data de 15.10.2020 e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

O balanço de determinação deverá ser realizado no prazo que fixo em **30 dias** após o trânsito em julgado, e os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente desde a data da resolução da sociedade.

Os valores serão pagos em dinheiro, **no prazo de 90 (noventa) dias** após a realização do balanço, nos termos do artigo 1.031, § 2º, do Código Civil. Decorrido sem pagamento, deverão ser acrescidos de juros de 1% ao mês desde o inadimplemento.

Eventual controvérsia acerca do critério de apuração de haveres será analisado na fase de apuração de haveres, sem prejuízo do depósito da parte incontroversa, nos termos do artigo 604, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, **razão pela qual fica determinado à sociedade requerida que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado desta sentença, seja realizado o pagamento do valor que entende como haveres devidos à parte autora.**

Decorridos 120 dias do trânsito em julgado desta sentença sem que a sociedade requerida tenha apresentado o valor devido, a parte autora poderá requerer o prosseguimento do feito, com a instauração da fase de apuração de haveres, cabendo à serventia, neste caso, alterar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

assunto principal da ação para: 4933 – APURAÇÃO DE HAVERES.

A petição deverá indicar de forma objetiva a controvérsia acerca da apuração de haveres, diante de divergência em relação ao valor pago pela parte requerida, nos termos desta sentença, **com a apresentação do valor que entende devido, se possível, ou a apresentação de quesitos para a prova pericial a ser designada**, hipótese em que será a parte contrária intimada do pedido, para manifestação e, em caso de divergência, **a apresentação de quesitos para a prova pericial**. Fixados os pontos controvertidos, na sequência, será definido o critério de apuração dos haveres e nomeado perito judicial para realização de perícia técnica.

Certificado o trânsito em julgado e decorridos 120 (cento e vinte dias) sem a instauração da fase de apuração de haveres, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**